



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

DECRETO EXECUTIVO Nº. 2.600/2020

ALTERA O DECRETO EXECUTIVO 2.586, DE 02 DE ABRIL DE 2020, QUE REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEJUÇARA, DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDUARDO BUZZATTI, Prefeito Municipal de Pejuçara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições constitucionais e legais;

Considerando o Decreto nº 55.184, de 15 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Considerando o Plano de Contingência Municipal deflagrado em função do COVID-19;

Considerando os Boletins Técnicos exarados pela Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com o Comitê Técnico de Atenção ao Coronavírus, responsável pela evolução e acompanhamento do desenvolvimento do COVID-19 no nosso Município, que apresentando dados diários demonstrando a inexistência de casos até o momento;

Considerando a Portaria nº 270/2020 expedida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o §4º do artigo 5º do Decreto nº 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

DECRETA

Art. 1º O artigo 4º, o §6º do artigo 5º e os incisos II, XI e XV do artigo 6º do Decreto Executivo 2.586, de 02 de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Pejuçara, dispõe sobre as medidas





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

temporárias de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo covid-19 (novo coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os artigos 5º, §4º e 45, I do Decreto 55.154, de 1º de abril de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, autorizam excepcionalmente a abertura para atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Pejuçara, até o dia 30 de abril de 2020, observado o limite de 20% (vinte por cento) da capacidade máxima de lotação do estabelecimento, a fim de evitar aglomerações.

§1º Para efeito da autorização de abertura para atendimento ao público, de que trata o *caput* deste artigo, considera-se estabelecimentos comerciais todos os empreendimentos mercantis dedicados ao comércio e à prestação de serviços.

§2º Os estabelecimentos comerciais e prestação de serviços deverão observar, no mínimo, as medidas de higiene estabelecidas no art. 6º deste Decreto.

§3º Às lancherias, bares, padarias e sorveteria poderão desempenhar suas atividades estritamente de tele-entrega e *take-away*, caso em que deverão obrigatoriamente observar, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 6º deste Decreto, vedada, em qualquer caso, aglomeração de pessoas.

§4º Os estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros, barbeiros, estética facial e corporal, poderão desempenhar suas atividades com atendimento presencial individualizado, de portas fechadas, por prévio agendamento, mediante utilização de máscaras de proteção salivar pelos profissionais e clientes, devendo observar, no mínimo, as medidas de higiene estabelecidas no art. 6º deste Decreto, vedado formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração.

§5º Os serviços de manicure e pedicure poderão desempenhar suas atividades com atendimento presencial individualizado, de portas fechadas, por prévio agendamento, mediante utilização de máscaras de proteção salivar pelos profissionais e clientes, com utilização exclusiva de *kit* de unhas individualizado trazido pela cliente, devendo observar, no mínimo, as medidas de higiene estabelecidas no art. 6º deste Decreto, vedado formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração.

§6º De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, fica suspenso o funcionamento de quadras e campos esportivos, canchas de bochas, clubes sociais, auditórios, sedes de bairros, grupos de danças e congêneres, independente do número de participantes.

§7º Academia, estúdios de fisioterapia e pilates, poderão desempenhar suas atividades limitados, no primeiro caso, a atendimento de até 03 (três) pessoas, e os demais a atendimentos individualizados, mediante prévio agendamento, devendo ser observado, no mínimo, as medidas de higiene estabelecidas no art. 6º deste Decreto, vedado formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

§8º Os atendimentos por prévio agendamento de que tratam os §§ 4º, 5º e 7º deste artigo, deverão ser registrados em caderno ou livro, com identificação de horário e nome do cliente, para posterior fiscalização.

§9º Fica vedado o comércio realizado por ambulantes.

Art. 5º [...]

§6º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, observadas as medidas de que trata o art. 6º deste Decreto, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

Art. 6º [...]

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização, e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

[...]

XII - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

[...]

XV – comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

Art. 2º Ficam incluídos os incisos XVI ao XXVIII no artigo 6º do Decreto Executivo 2.586, de 02 de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Pejuçara, dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo covid-19 (novo coronavírus), e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º [...]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

- XXVI - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;
- XXVII - manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;
- XXVIII - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;
- XXIX - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;
- XX - proibidos estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);
- XXI - exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- XXII - limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;
- XXIII - caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;
- XXIV - providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa;
- XXV - assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;
- XXVI - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% ou preparações antissépticas, periodicamente;
- XXVII - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- XXVIII - os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 metros;
- [...]

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 16 de abril de 2020.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

EDUARDO BUZZATTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PATRICIA LUIZA SCHUH
Secretária Municipal de Administração



"Doe Sangue."

Rua Getúlio Vargas, 597 Cx postal 02 fone (55) 3377.1200

"Doe órgãos, salve uma vida."

gabinete@pejuçara.rs.gov.br CEP 98.270-000 PEJUÇARA-RS